



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357774

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002163-90.2016.8.26.0319/50002, da Comarca de Lençóis Paulista, em que são embargantes ADVOCACIA OLIVEIRA E MATIAS, MANOEL FRIAS FILHO, ANA CAROLINA AYUB DEZEMBRO, PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA e MATHEUS RICARDO JACON MATIAS, é embargado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA E ISABEL COGAN.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

BORELLI THOMAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 38.959

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1002163-90.2016.8.26.0319/50002

COMARCA: LENÇÓIS PAULISTA

EMBARGANTES: MANOEL FRIAS FILHO E OUTROS

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de declaração. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade na conclusão do acórdão. Embargos rejeitados.

Embargos de declaração opostos em face do julgamento visto a fls. 1.634/1.638, com denúncia de omissão quanto à nova redação do artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa, *que não mais permite a condenação genérica por violação a princípios.*

D'outro turno, ainda que se considere a possibilidade de enquadramento da conduta no artigo 10, VIII da lei, *o acórdão foi omissivo ao não se manifestar sobre a imprescindibilidade de comprovação do efetivo dano ao erário.*

Ademais, *o acórdão embargado, ao analisar o elemento subjetivo da conduta, considerou configurado o dolo de forma genérica, sem demonstrar a vontade livre e consciente do Embargante de praticar ato ilícito com o objetivo de causar prejuízo ao erário.*

Outrossim, *a configuração do dolo de que tratam os Temas 309 e 1.119, ambos do STF, exigem de quem os alega, a intenção deliberada de lesar o patrimônio público, a saber, o dolo específico.*

Busca o prequestionamento da matéria, em especial os artigos

1º, §§2º e 3º, 10, VIII e 11 da Lei nº 8.429/92, artigos 5º, II, XL e LV e 37, §4º da Constituição Federal.

Recurso bem processado.

É o relatório.

Malgrado os fundamentos recursais, entendo não haver razão aos embargantes, por não ocorrerem as circunstâncias por eles indicadas, pois não há de se falar em omissão, contradição ou obscuridade autorizantes do recurso.

Inicialmente, observo não ser caso de análise sobre enquadramento, seja no artigo 10, VIII, ou no artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa, pois o julgamento ora recorrido visou apenas adequar o julgamento ao Tema nº 309/STF, ou seja, ficou restrito à análise do dolo e sobre os requisitos indispensáveis para a contratação direta de serviços de advocacia.

Os embargos de declaração não servem, pois, para análise de toda e qualquer matéria aventada nos autos, mas fica restrita àquele julgamento, de adequação ao tema.

A conduta dos embargantes, além do artigo revogado, vigente à época dos fatos, encontra guarida no seu inciso V, *frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros.*

Como constou, expressamente, no julgamento, não havia justificativa para a contratação direta.

A uma, porque não comprovada a necessidade; a duas, por não haver singularidade do objeto contratado; a três, porque não comprovada a

inadequação da prestação do serviço por servidores de carreira.

Nem sequer houve formal processo de dispensa e pesquisa de preço a comprovar terem os embargantes sido contratados pelo preço de mercado.

Considerarei, ainda, ter havido *expressa análise sobre a conduta dolosa, como se colhe na pág. 1.265*.

Busca-se, pois, a infringência do julgado, que somente poderá ocorrer por recurso outro, não por embargos de declaração, que se prestam a sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição no v. acórdão, de todo inexistentes.

Acrescento não ter sido apenas ventilada a questão federal e/ou constitucional, mas sim ter havido julgamento explícito sobre todos os temas postos em debate, inclusive a matéria indicada pelos embargantes, em especial sobre os aspectos de alteração da Lei 8.429/92 pela Lei 14.230/21, bem como os artigos 1º, §§2º e 3º, 10, VIII e 11 da Lei nº 8.429/92 e os artigos 5º, II, XL e LV e 37, §4º da Constituição Federal.

Assinalo, por fim, que eventuais novos embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Rejeitam-se os embargos.

BORELLI THOMAZ

Relator